



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018320-12.2016.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SUPERMERCADO ALABARCE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1018320-12.2016.8.26.0361/50000.
COMARCA: MOGI DAS CRUZES.
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
EMBARGADO: SUPERMERCADO ALABARCE LTDA.
VOTO 41.159.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE.
EMBARGOS ACOLHIDOS.*

I. CASO EM EXAME

*Acolhimento dos embargos de declaração
para correção de erro material no
acórdão atacado.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar se caso de fixar os
honorários advocatícios por equidade.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inteligência do artigo 85, parágrafo
8º, do Código de Processo Civil. Baixo
valor atribuído à causa (R\$ 1.177,50).*

IV. DISPOSITIVO

*Embargos acolhidos com efeitos
modificativos.*

V. LEGISLAÇÃO CITADA

*Código de Processo Civil, art. 85, §
3º.*

Embargos de declaração (folhas 1/2) foram opostos pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* ao acórdão (folhas 217/223) pelo qual readequado aresto desta Câmara.

Essa embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) ser necessária a fixação dos honorários advocatícios por equidade; b) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 8).

É o **relatório**.

Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração sob apreço.

A propósito, esta Câmara readequara aresto em conformidade ao julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) pelo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, condenou-se o autor, entre o mais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (folhas 221).

Todavia, dado ser baixo o valor atribuído à causa (R\$ 1.177,50) depreende-se que, caso mantido o índice fixado mediante o aresto ora atacado (dez por cento sobre esse montante), os honorários advocatícios consubstanciariam valor muito baixo.

Desse modo, e em conformidade aos princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a R\$ 5.000,00, consoante o parágrafo 8º do supracitado preceito.

À vista do exposto, com a conferência dos respectivos efeitos modificativos, acolhem-se estes embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.